



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 10/2026 — Edital nº 34/2026 (prazo: 23/06/2026)

Objeto: Prestação de serviços de Telecomunicações e Infraestrutura de TIC

**IMPUGNANTE:** Método Telecomunicações e Comércio Ltda.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2026, apresentada pela empresa Método Telecomunicações e Comércio Ltda., por meio da qual sustenta, em síntese, que o objeto licitado deveria ser parcelado em lotes distintos, separando os serviços de telefonia IP, SIP Trunk e plataforma PABX dos serviços de conectividade, internet dedicada, banda larga e infraestrutura de rede.

A impugnante alega que a manutenção do objeto em lote único restringiria a competitividade e afrontaria o princípio do parcelamento previsto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

### II – DA ANÁLISE

Inicialmente, registra-se que a impugnação é tempestiva, razão pela qual passa-se ao exame do mérito.

Entretanto, as alegações não merecem prosperar.

Embora a Lei nº 14.133/2021 estabeleça que o planejamento das contratações deve observar o princípio do parcelamento quando técnica e economicamente viável, referido princípio não possui caráter absoluto.

O próprio art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a deixar de parcelar o objeto quando houver perda de economia de escala, prejuízo ao conjunto da solução ou comprometimento da eficiência administrativa.

No presente caso, a contratação foi estruturada para atender uma **solução única e integrada de telecomunicações**, composta pelos serviços de conectividade de dados, telefonia IP, plataforma PABX, SIP Trunk, infraestrutura de rede e Wi-Fi público, todos destinados ao funcionamento coordenado da infraestrutura tecnológica do Município.

Não se trata da simples aquisição de serviços independentes, mas de um ecossistema integrado, cuja operação depende da compatibilidade técnica entre todos os componentes.

A divisão do objeto entre empresas distintas acarretaria, dentre outros riscos:



- indefinição de responsabilidades em ocorrências envolvendo indisponibilidade dos serviços;
- dificuldades na identificação da origem de falhas entre rede de dados, telefonia e infraestrutura;
- aumento do tempo de atendimento e solução de incidentes;
- necessidade de múltiplos contratos e múltiplas equipes técnicas;
- aumento dos custos de fiscalização contratual;
- maior complexidade na gestão administrativa;
- risco de incompatibilidade entre plataformas e equipamentos.

A Administração Pública deve buscar não apenas a ampliação da competitividade, mas também a contratação mais eficiente para atendimento do interesse público.

Nesse contexto, a opção pelo lote único encontra respaldo no princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), bem como no planejamento da contratação realizado pela Administração.

Importante destacar que a integração entre conectividade, telefonia IP, PABX e infraestrutura de rede constitui prática consolidada no mercado de telecomunicações, sendo comum que empresas especializadas ofereçam soluções completas ("end-to-end"), assumindo responsabilidade integral pelo desempenho da solução.

A contratação de um único fornecedor proporciona:

- centralização do suporte técnico;
- responsabilização única pela disponibilidade dos serviços;
- maior eficiência operacional;
- redução de conflitos entre fornecedores;
- simplificação da fiscalização contratual;
- maior segurança operacional para os serviços essenciais da Administração Municipal.

Não procede, ainda, a alegação de restrição à competitividade. O edital não exige fabricante específico, tecnologia proprietária ou marca determinada.

As exigências de qualificação técnica e operacional guardam estrita relação com a complexidade do objeto e destinam-se exclusivamente a assegurar que o futuro contratado possua capacidade para executar integralmente os serviços pretendidos.

A circunstância de determinadas empresas atuarem apenas em segmentos específicos do mercado não obriga a Administração a fracionar objeto cuja execução integrada atende melhor ao interesse público.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que reconhece que o parcelamento do objeto não constitui regra absoluta,



devendo a Administração avaliar, em cada caso concreto, a solução que melhor atenda ao interesse público, considerando aspectos como eficiência, economicidade e adequada gestão contratual:

**ACÓRDÃO 4506/2022 ATA 27/2022 (1125520226) TCU 2022**

08/08/2022

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO. PETROBRAS. CONCORRÊNCIA PARA SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE NA PLATAFORMA SAP. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO E NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. 1 - A adjudicação por item não deve representar prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala e o parcelamento do objeto tem por diretriz precípua o interesse da Administração e não dos particulares. 2 - Na aplicação do princípio do parcelamento, devem ser sopesados outros preceitos, em especial os da eficiência, eficácia, economicidade e da primazia do interesse público. 3 - O planejamento da contratação deve considerar o custo para a Administração de gerir vários contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto em itens. (TCU, ACÓRDÃO 4506/2022 ATA 27/2022 (1125520226), Relator(a): JORGE OLIVEIRA, Órgão Julgador: Primeira Câmara, Julgado em: 09/08/2022)

O precedente evidencia que a decisão acerca do parcelamento deve ser orientada pelo interesse público e pela vantajosidade da contratação, não constituindo direito das empresas interessadas a divisão do objeto em lotes.

Assim, quando demonstrado que a contratação integrada proporciona maior eficiência operacional, reduz custos de fiscalização, evita conflitos de responsabilidade entre fornecedores e assegura a adequada execução do objeto, mostra-se plenamente legítima a opção administrativa pela licitação em lote único.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, o parcelamento somente é obrigatório quando demonstradas sua viabilidade técnica e vantagem econômica, não sendo exigível quando comprometer a gestão contratual, a eficiência da execução ou a responsabilidade pela solução contratada.



Assim, a definição do objeto licitado insere-se no exercício do poder discricionário da Administração, desde que motivada e voltada à obtenção da proposta mais vantajosa, situação verificada no presente caso.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação, por ser tempestiva, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2026.

Mantém-se a contratação em **lote único**, por estar devidamente alinhada ao interesse público, à eficiência administrativa, à economicidade, à adequada gestão contratual e à necessidade de obtenção de solução tecnológica integrada, inexistindo qualquer ilegalidade ou afronta ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Biritiba Mirim, 26 de junho de 2026.